



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
QAB/CE 1884

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / COMISSÃO DE PREGÕES E LICITAÇÕES.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.09.15.02, destinado a **Contratação de empresa remanescente para aquisição de peças de 1o. uso originais ou paralelas, com maior desconto percentual sobre a tabela oficial de referência, respectiva a cada título específico (...).**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART. 26 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº 2021.09.15.02 enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XI, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores. Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

III. DA SITUAÇÃO DE DISPENSA.

Artigo 24, XI da Lei n.º 8.666/93: O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com


Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE-37.380





ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; conforme artigo 24, XI.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

A razão desta contratação justifica-se mediante a rescisão contratual com a empresa AJ DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, onde, por conseguinte, contactamos com o primeiro remanescente, registrado no procedimento licitatório; que acatou a solicitação de prestação dos serviços em apreço, nos termos do § 2º art. 64 e art. 24, XI da Lei 8.666/93 para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no prazo de 60 dias, estabelecido no art. 64, § 3º, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação.

Não havendo prejuízo a quem quer que seja, e restando comprovada a aptidão jurídica bem como a regularidade fiscal da empresa remanescente, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência dos preceitos legais, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Nestes termos, leciona Marçal Justen Filho verbis:

“Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivaram duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido na licitação. ” O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1] entende que, “para que a contratação direta se enquadre nesse dispositivo, é imprescindível que a execução do objeto tenha sido iniciada. Se o licitante vencedor assinou o contrato mas não deu início à execução, pode o contrato ser rescindido e convocado o segundo licitante, na forma do art. 64, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93.”

Para referido doutrinador, “os efeitos são, na prática, absolutamente equivalentes, repousando o exato enquadramento na nota diferenciadora: num caso – que é tratado neste inciso – houve início de execução, pouco importando o quanto foi realizado; noutro, nada chegou a ser executado (art. 62,). Nessa linha, interessante citar entendimento do TCU:

“por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com


Carla Lacenda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, conseqüências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCUPlenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2o da Lei 8.666/1993.“

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93, e demais artigos aplicáveis à espécie.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza (CE), 16 de setembro de 2021.


Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com